

Projeto de Lei nº 1.952, de 2007

(Poder Executivo)

Institui o regime disciplinar do Departamento de Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, revoga dispositivos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ 2018

Modifica-se os arts. 5º, 6º, 7º da seção III do Projeto de Lei nº 1.952 de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. São transgressões disciplinares do servidor policial, puníveis com advertência:

I - deixar de dar provimento com presteza a processo ou expedientes que lhe for encaminhado;

II - dificultar ou deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, por via hierárquica, com brevidade, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alcada resolvê-lo;

III - desobedecer ou descumprir dever;

IV - chegar atrasado ao serviço ou dele sair antecipadamente, sem autorização da autoridade a que estiver subordinado, salvo por motivo justo;

V - lançar, em livro oficial de registro, anotação, denúncia, reivindicação ou qualquer outra matéria estranha à finalidade dele;

Art. 6º. São transgressões disciplinares puníveis com suspensão:

I - de um a três dias:

- a) deixar de tratar com urbanidade as pessoas;
- b) referir-se de modo depreciativo a autoridade qualquer que seja o meio empregado para esse fim;
- c) permitir o serviço sem expressa permissão da autoridade competente;

II – de três a seis dias:

- a) proceder de forma desidiosa, ocasionalmente;
- b) faltar ao serviço ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, à impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo;
- c) deixar de se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licença, férias ou dispensa de serviço, ou depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior; e

- d) atribuir-se a qualidade de representante de qualquer repartição do órgão a que pertença ou de seus dirigentes, sem estar expressamente autorizado;
- e) trabalhar mal, por negligência;
- f) dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso;
- g) divulgar, por meio da imprensa escrita, falada ou televisionada, ou na rede mundial de computadores, fato ocorrido na repartição ou propiciar-lhe a divulgação;

III - de seis a dez dias:

- a) deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente, falta, irregularidade ou informação sobre iminente perturbação da ordem pública, que haja presenciado ou de que tenha conhecimento;
- b) deixar de concluir, no prazo legal, sem motivo justo, inquérito policial ou processo disciplinar, ou como presidente ou membro de comissão negligenciar no cumprimento de obrigação que lhe seja inerente; e
- c) negligenciar na guarda de objeto pertencente à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenha sido confiado, possibilitando sua danificação ou extravio;

IV - de sete a doze dias:

- a) praticar ato que importe em escândalo em serviço ou que concorra para comprometer a função policial;
- b) retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- c) faltar com a verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má-fé;
- d) apresentar maliciosamente parte ou representação;
- e) omitir intencionalmente bens e valores, em declaração apresentada à repartição ou ao órgão a que esteja vinculado;

V - de dez a quinze dias:

- a) manifestar-se, sem estar autorizado, sobre investigação que esteja sob a sua responsabilidade ou que dela participe ou tenha conhecimento;
- b) negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima;
- c) deixar de cumprir ou de fazer cumprir lei, regulamento ou ato normativo, na esfera de suas atribuições;
- d) aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;
- e) simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;
- f) provocar a paralisação, total ou parcial, do serviço policial ou administrativo, ou dela participar, ressalvado o exercício do direito de greve, na forma da lei;
- g) abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;
- h) fazer uso indevido da arma que lhe haja sido confiada para o serviço, ou outras da repartição;
- i) desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial;
- j) deixar, sem justa causa, de submeter-se à inspeção médica determinada por lei ou autoridade competente;
- l) deixar de comunicar imediatamente ao juiz competente e à defensoria pública, nos casos previstos em lei, a prisão em flagrante de qualquer pessoa;

- m) levar ao conhecimento de outro órgão assunto relacionado com a sua atividade sem antes submetê-lo aos seus superiores;
- n) dar causa ou concorrer para a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou executória em procedimento administrativo disciplinar; e
- o) trabalhar mal, intencionalmente;

VI - de doze a dezesseis dias:

- a) atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo para tratar de percepção de vencimentos, vantagens, proventos e benefícios previdenciários ou assistenciais de cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;
- b) omitir-se no zelo da integridade física ou moral dos presos sob a sua guarda;
- c) utilizar-se do anonimato para qualquer fim;
- d) usar indevidamente a identificação funcional, em benefício próprio ou de terceiro;
- e) disparar arma de fogo ou acionar munição fora do serviço, colocando em risco a integridade física ou a vida de terceiros; e
- f) expor servidor sob sua subordinação a situação humilhante ou constrangedora;

VII - de dezoito a vinte e dois dias:

- a) publicar, sem ordem expressa da autoridade competente, documento oficial ou ensejar a divulgação de seu conteúdo, no todo ou em parte, exceto no que se refere a informações públicas;
- b) cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição própria ou de subordinado;
- c) atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade de domicílio;
- d) impedir ou tornar impraticável, por qualquer meio, na fase do inquérito policial e durante o interrogatório do indiciado a presença de advogado;
- f) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- g) permitir ou concorrer para que preso conserve em seu poder instrumento com o qual possa causar dano nas dependências a que esteja recolhido ou produzir lesão em terceiro;
- h) permitir ou concorrer para que preso tenha acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outro preso ou com o ambiente externo; e
- i) manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau; e
- j) causar ofensa física em serviço a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- l) causar dolosamente ofensa física ou concorrer para sua prática durante o transporte de pessoa sob custódia; e
- m) indispor servidores contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre aqueles;
- n) praticar usura de forma habitual;
- o) insubordinar-se de forma grave, em serviço;
- p) prevalecer-se da condição de servidor policial visando obter proveito para si ou para outrem;
- q) indicar ou insinuar nome de advogado para atuar em procedimento administrativo ou inquérito policial em trâmite no órgão a que pertença o servidor;
- r) praticar ato lesivo à honra ou ao patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, sem competência legal ou com abuso ou desvio de poder;

s) valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de prejudicar alguém ou de obter proveito de natureza pessoal ou político-partidária, para si ou terceiro;

Art. 7º. São transgressões disciplinares do servidor policial, puníveis com demissão:

- I - se do fato descrito no art. 6º, inciso V, alínea “a”, resultar prejuízo às investigações, exposição do órgão ou risco a qualquer servidor;
- II - exercer o comércio ou participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, salvo como acionista, cotista, comanditário ou cooperado;
- III - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas em inquérito policial e processo judicial, fiscal ou administrativo, ressalvadas as permissões previstas no art. 6º, inciso VI, alínea “a”;
- IV - proceder de forma desidiosa, reiteradamente;
- V - embriagar-se habitualmente ou fazer uso de drogas ilícitas, exceto em caso de patologia comprovada por junta médica oficial;
- VI - acumular cargos, empregos e funções públicos, salvo nas hipóteses previstas na Constituição;
- VII- dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objeto pertencente à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, esteja confiado à sua guarda;
- VIII - maltratar preso sob sua custódia ou usar de violência desnecessária no exercício da função policial;
- IX - se dos fatos referidos no art. 6º, inciso VI, alínea “e”, e inciso VIII, alínea “g”, resultar morte de pessoas;
- X - submeter alguém, com emprego de violência ou grave ameaça, a sofrimento físico ou mental;
- XI - submeter pessoa sob a sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento;
- XII - levar à prisão e nela conservar pessoa que se proponha a prestar fiança permitida em lei;
- XIII - cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outro valor que não tenha previsão legal;
- XIV - faltar injustificadamente ao serviço pelo período de trinta dias consecutivos ou quarenta e cinco dias intercalados, no período de doze meses;
- XV - receber gratificação, comissão, presente ou auferir vantagem e proveito pessoal de qualquer espécie e sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce;
- XVI - praticar ato de improbidade administrativa que acarrete perda, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação do patrimônio público;
- XVII - proceder a pagamento, sem comprovação da execução da fração correspondente a contrato celebrado com particulares;
- XVIII - aplicar irregularmente verba pública;

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é readequar as transgressões e sanções de acordo com a gravidade do fato, sem ferir o que estabelece a constituição federal.

A imposição de pena a certos comportamentos do servidor policial destina-se a proteger bens e interesses, considerados de grande valor para as relações sociais.. Assim qualquer punição, objetiva a intimidação para alcançar, que o

punido não volte a transgredir. Por conseguinte, visa conscientizar o punido do seu erro e os prejuízos advindos de sua falta e também desestimular a prática destes atos, pela aplicação punição, porém a desproporcionalidade da reação estatal deve ser mensurada e combatida pelo legislador, ainda mais quando se trata de um servidor policial, que no seu dia a dia, convive com as mais diversas situações de gravidade.

Entre os princípios, destacamos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que têm intima relação ao quanto a pena sera aplicada a ao sindicado.

Estes princípios têm como principal escopo dar uma pena justa ao infrator mediante a ofensa causada por ele, dando-lhe a pena cabível proporcional/razoável. Esperamos que a presente emenda, que tem o intuito de sanar os exageros que se encontravam no texto original, seja acolhida e pelo relator.

Sala das sessões, ____ de julho de 2018

RÔNEY NEMER
Deputado Federal
Vice Líder do PP